



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C   | De 05/11/1992         |
| C   | Rubrica               |

135

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-005.135/90-98

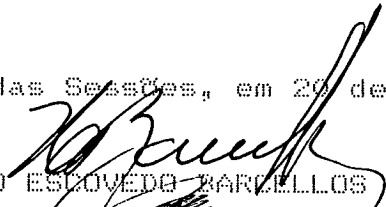
Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.026  
Recurso nº: 85.747  
Recorrente: NATIVA INDUSTRIA DO MOBILIARIO S/A  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

**FINSOCIAL- OMISSÃO DE RECEITA-** Constatada a saída de produtos do estabelecimento industrial, desacobertada de documentário fiscal, quando da fiscalização do IPI, é evidente a omissão de receitas, sujeitando-se à tributação com base na legislação pertinente. **Recurso negado.**

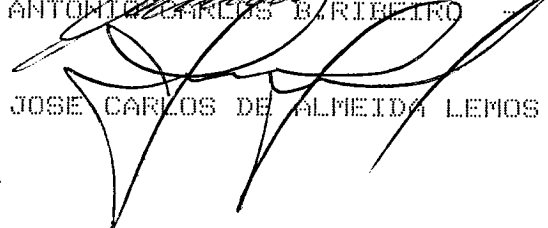
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIVA INDUSTRIA DO MOBILIARIO S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

  
HELVIO ESCLOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS B. RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS/AC



136

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-005.135/90-98

Recurso        Nº: 85.747

Diligência Nº: 202-05.026

Recorrente    : NATIVA INDUSTRIA DO MOBILIARIO S/A

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 11 de junho de 1991, quando se decidiu converter em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo de IRPJ.

A matéria em apreciação, objeto do Recurso Voluntário tempestivo da Recorrente, decorre do Auto de Infração de fls. 01/09, onde é exigido o crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL, no valor total de 2.614,59 BTNF, em face da omissão de receita, em virtude da saída de mercadorias, sem a devida cobertura de notas fiscais no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1986.

Tal fato foi apurado através de levantamento quantitativo das entradas de insumos e saídas de produtos acabados, conforme consta dos autos do processo nº 10.680-006.887/89-13 relativo ao IPI, no qual a Recorrente também foi autuada, e muito bem sumariado no item a da Informação Fiscal de fls. 18 a 21, que leio para melhor compreensão dos Senhores Conselheiros.

As fls. 11/16, a Autuada impugna a exigência, expondo em resumo:

a) que a alegada falta de determinadas matérias-primas decorreu da ausência de controle por espécie, motivada pela existência de trocas e substituições de peças e componentes em garantia, sem as devidas entradas e saídas documentais, externando a impressão de venda sem documento, o que jamais teria existido no estabelecimento da impugnante;

Serviço Público Federal

Processo nº 10.680-005.135/90-98

Acórdão nº 202-05.026

b) que existindo, pois, troca de mercadorias sem a documentação adequada e não se tratando de produtos identificados, a cada troca, indubitavelmente, é devido o novo IPI, mormente em se tratando de vendas feitas a consumidores finais. O mesmo acontecendo com as reposições, normalmente decorrente de garantia. Daí ter resgatado tudo que era devido, àquele título, em cumprimento de toda a sua obrigação tributária;

c) que ocorreu cerceamento de defesa porque o Auto de Infração, bem como suas partes integrantes não atendem ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, nem proporciona o esclarecimento necessário para uma defesa segura por parte do impugnante, eis que apenas cita a existência do processo do IPI;

d) que a autuação baseou-se na figura da presunção e que, conforme acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, a prova emprestada do Foco Estadual não constitui prova convincente da infração cometida;

e) que não há como usar fato gerador do IPI e aplicá-lo na cobrança do IRPJ e contribuição dele decorrentes;

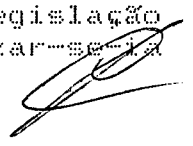
As fls. 18/21, Informação Fiscal que assim justifica o lançamento, em resumo:

a) que a apuração de crédito tributário relativamente ao IPI originou-se de auditoria de produção, cujo relato já lê nessa sessão. Caracterizada a saída desacobertada de documentário fiscal, identificados os produtos e as quantidades, a Fiscalização identificou, também, a receita omitida. Cabíveis, portanto, as autuações efetuadas pelos agentes fiscais;

b) que não logrou a impugnante provar que a falta apurada nos estoques decorreriam dos fatos alegados na presente defesa, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do crédito tributário do IPI;

c) que o Auto de Infração lavrado atende a todos os requisitos, não só do artigo 10 como também do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que o Auto de Infração ou notificação de lançamento devem ser distintos para cada tributo;

d) que não ocorreu qualquer presunção e sim a constatação de fatos apurados na escrita regular da Empresa que, no caso de apuração de divergências, faz prova a favor da Fazenda Nacional. E a irregularidade, perfeitamente capitulada na legislação pertinente, se presumida, o que não é o caso, caracterizar-se-ia como presunção legal;



Serviço Público Federal  
Processo nº 10.680-005.135/90-98  
Acórdão nº 202-05.026

e) que é inaplicável o entendimento firmado nos acórdãos citados ao presente caso, pois o mesmo não se fundamenta em prova emprestada, já que a prova da irregularidade atinge a todos os tributos e contribuições autuados e foi obtida pela mesma autoridade competente, bem como formalizadas as exigências em autos de infração distintos;

f) que também não se trata de utilização do mesmo fato gerador para tributos e contribuições diversas mas, efetivamente, da mesma irregularidade que resultou em insuficiência nos recolhimentos dos tributos e contribuições objeto dos autos de infração.

As fls. 27/28, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por tratar-se de procedimento decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 10.680-005.134/90-25, relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, cuja decisão, acostada às fls. 22/24, apresenta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Constatada a saída de produtos do estabelecimento industrial desacobertada de documentário fiscal, quando da fiscalização do IPI, é evidente a omissão de receitas, sendo legítima a sua tributação."

As fls. 34/40, a autuada apresenta seu tempestivo Recurso a este Conselho, repetindo, em suma, as mesmas razões que constam da sua impugnação ao Auto de Infração em tela.

As fls. 46/53, em cumprimento à diligência solicitada por este Conselho, foi anexado cópia do acórdão, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo de IRPJ, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso, com base no seguinte arrazoado do conselheiro-relator, em resumo:

- que não vê como denominar de reflexo Auto de Infração absolutamente distinto, conforme caracterizado o Auto de Infração do IRPJ em relação ao do IPI pela autoridade fiscal;

- que não faz sentido tentar caracterizar como de prova emprestada o Auto de Infração do IRPJ, pois o IPI foi lançado pela mesma autoridade federal que lançou o Auto de Infração do IRPJ, apenas o fez em processos e autos distintos porque a legislação pertinente assim determina;

- que a tributação sustentada pelo Fisco só é elidida mediante prova, inexistindo na hipótese dos autos, já que a Contribuinte, além de ter confessado expressamente a omissão apurada, efetuou o pagamento exigido do IPI, e não trouxe qualquer documento que

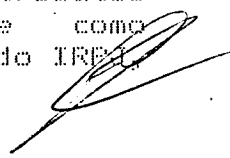
Serviço Público Federal  
Processo nº 10.680-005.135/90-98  
Acórdão nº 202-05.026

provasse ser oriunda dos fatos alegados em sua defesa;

- que a autuação fiscal não foi lastreada na figura da presunção, pois, os créditos tributários que a impugnante recusa como devidos, tiveram origem na mesma irregularidade praticada pela Recorrente e expressamente reconhecida;

- que não se trata de um mesmo fato gerador para tributos distintos, e sim da mesma irregularidade que teve como consequência a insuficiência nos recolhimentos do IPI e do IRPJ, apurada pela mesma autoridade competente.

E o relatório.



140

Serviço Público Federal

Processo nº 10.680-005.135/90-98

Acórdão nº 202-05.026

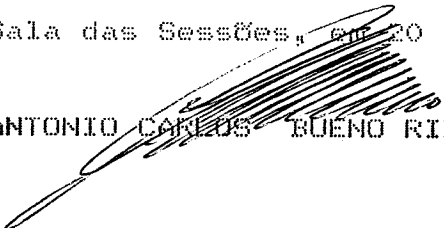
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS B. RIBEIRO

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há de incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 102-26.454, juntado por cópia a fls. 47/54, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO